

## RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 17, de 13 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 11, de 17 de janeiro de 2011, Seção 1, página nº 82. Onde se lê: "Art. 1º declarar de interesse do serviço público para fins de regularização fundiária de interesse social, 36 imóveis de propriedade União, com área total de 7.593,14m² (...). Parágrafo Único: Os lotes assim se caracterizam (...). Lote 22 da Quadra 6-A, com uma área de 138,17 m² e matrícula Nº 35605. As matrículas descritas nesse parágrafo encontram-se registradas no Livro 2, do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Governador Valadares/MG". Leia-se: "Art. 1º declarar de interesse do serviço público para fins de regularização fundiária de interesse social, 42 imóveis de propriedade União, com área total de 9.194,65m² (...). Parágrafo Único: Os lotes assim se caracterizam (...). Lote 22 da Quadra 6-A, com uma área de 138,17 m² e matrícula Nº 35605, Lote 25 da Quadra 5, com uma área de 204,15m² e matrícula Nº 35546, Lote 7 da Quadra 6, com uma área de 271,35m² e matrícula Nº 35558, Lote 21 da Quadra 6, com uma área de 98,56m² e matrícula Nº 35572, Lote 27 da Quadra 6, com uma área de 416,95m² e matrícula Nº 35578, parte do Lote 19 da Quadra 6, com uma área de 281,85m² e matrícula Nº 39292, Lote 29 da Quadra 6, com uma área de 328,65m² e matrícula Nº 43.582. As matrículas descritas nesse parágrafo encontram-se registradas no Livro 2, do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Governador Valadares/MG."

## SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

## PORTARIA Nº 11.831, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VII, do art. 2º, da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, e de acordo com o art. 6º, do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, e com base no Anexo I, Cláusula Oitava, da Portaria nº 113, de 12 de julho de 2017, resolve:

Art.1º Autorizar o Município de Vitória a executar as obras de reforma dos Quiosques 03 e 06, localizados na Orla de Camburi em Vitória/ES, conforme elementos constantes do Processo n.º 04947.000792/2007-78.

Art.2º A reforma dos Quiosques 03 e 06 contribui para o ordenamento dos usos na orla, bem como para o apoio ao desenvolvimento e turismo local.

Art.3º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não eximem o município de obter todos os licenciamentos, autorizações e alvarás necessários às intervenções de que trata o art. 2º desta Portaria, bem como de observar rigorosamente a legislação e regulamentos aplicáveis.

Parágrafo Único. A execução das obras sem as autorizações previstas neste artigo ou a ocorrência de eventuais irregularidades durante o seu percurso, inclusive nos aspectos relacionados à execução física ou financeira, acarretará o cancelamento desta autorização, sem o prejuízo das ações administrativas, civis ou penais aos agentes causadores do descumprimento.

Art.4º As intervenções de que trata o art. 2º desta Portaria não poderão ser executadas sobre a areia da praia.

Art.5º As intervenções de que trata o art. 2º desta Portaria não poderão impedir o acesso livre e franco da praia, conforme estabelece o Art. 4º da Lei 9.636/98 e Art. 10 da Lei 7.661/88.

Art.6º As intervenções de que trata o art. 2º desta Portaria limitar-se-ão a altura de 5,00 m, considerando o nível do passeio, não sendo autorizada a construção de mais de um pavimento.

Art.7º As obras realizadas pela Prefeitura Municipal de Vitória não gerarão quaisquer acréscimos patrimoniais a seus ativos, incorporando-se tais agregações de valores, decorrentes das intervenções, ao patrimônio imobiliário da União.

Art.8º O Município de Vitória ficará responsável pela manutenção e proteção da área disponibilizada para a reforma dos Quiosques 02, 04, 05 e 07, bem como de todo o serviço prestado no local, devendo ser comunicado à Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Espírito Santo qualquer alteração no projeto e/ou em sua execução.

Art.9º Durante o período de execução da construção a que se refere o artigo 1º, é obrigatória a fixação de uma (01) placa junto ao canteiro de obras, em local visível, confeccionada segundo o Manual de Placas da Secretaria do Patrimônio da União, com os seguintes dizeres: "Autorização de obra concedida pela Secretaria de Patrimônio da União", indicando ao final "Vitória/ES".

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA MACHADO

## Ministério do Trabalho

## CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO

## RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 36, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018

Disciplina a concessão de autorização de residência em decorrência de investimento imobiliário no Brasil.

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, integrante da estrutura básica do Ministério do Trabalho e no exercício da competência de formular a política de imigração laboral, na forma disposta na Lei nº 13.502, de 01 de novembro de 2017, e no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993 e o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, resolve:

Art. 1º O Ministério do Trabalho poderá conceder autorização de residência, nos termos do art. 35 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, e dos art. 42 e 151, caput, do Decreto nº 9.199, de 2017, à pessoa física que pretenda, com recursos próprios de origem externa, realizar investimento imobiliário no Brasil com potencial para geração de empregos ou de renda no País.

Art. 2º A concessão de autorização de residência para investimento imobiliário fica condicionada à aquisição de bens imóveis, localizado em área urbana, em montante igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) podendo ser:

- a) aquisição de bens imóveis construídos; ou
- b) aquisição de bens imóveis em construção.

§ 1º O valor mínimo do investimento poderá ser inferior até 30% do total disposto no caput deste artigo, quando se tratar de aquisição de imóveis nas regiões Norte e Nordeste do País.

§ 2º O interessado poderá comprovar o investimento imobiliário, previsto nesta Resolução, mediante a aquisição de mais de um imóvel como proprietário, desde que a soma de todos os imóveis corresponda ao montante disposto no caput ou no § 1º deste artigo.

Art. 3º O pedido de autorização de residência prévia, para fins de concessão do visto temporário, será analisado pelo Ministério do Trabalho, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I - quando se tratar do disposto na alínea "a" do art. 2º:

a) Registro Geral do Imóvel, atestando a propriedade do bem imóvel do investidor, livre de ônus ou encargos; e

b) declaração de instituição de crédito autorizada ou registrada em território nacional junto ao Banco Central do Brasil, atestando a transferência internacional de capital para a aquisição dos bens imóveis no valor definido no caput do art. 2º, ressalvando-se o disposto no § 1º do art. 2º.

- II - quando se tratar do disposto na alínea "b" do art. 2º:

a) Contrato de Promessa de Compra e Venda do imóvel, devidamente registrado;

b) declaração de instituição de crédito autorizada ou registrada em território nacional junto ao Banco Central do Brasil, atestando a transferência internacional de capital para aquisição dos bens imóveis ou para o pagamento, a título de sinal no Contrato de Promessa de Compra e Venda, de valor definido no caput do art. 2º, ressalvando-se o disposto no § 1º do art. 2º;

- c) Alvará de Construção expedido nos termos da legislação brasileira; e

d) Memorial de Incorporação devidamente registrado.

III - outros documentos previstos na Resolução Normativa nº 01, de 2017, do Conselho Nacional de Imigração (CNIg).

§ 1º Poderá ser admitido o regime de copropriedade, desde que cada interessado coproprietário tenha investido o valor definido no caput do art. 2º, ressalvando-se o disposto no § 1º do art. 2º.

§ 2º O valor do investimento imobiliário poderá ser objeto de financiamento na parte que exceder o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), ressalvando-se o disposto no § 1º do art. 2º.

§ 3º Sempre que entender cabível, o Ministério do Trabalho realizará diligências in loco para verificar a realização do investimento.

§ 4º O prazo da residência prevista no caput será de 02 (dois) anos.

Art. 4º Ao interessado que esteja no território nacional, poderá ser concedida autorização de residência pelo Ministério do Trabalho, nos termos do art. 151, caput, do Decreto nº 9.199, de 2017, desde que apresentados os documentos previstos no art. 3º.

Parágrafo único. O prazo da residência prevista no caput será de 02 (dois) anos.

Art. 5º O investidor imobiliário deverá permanecer no território nacional por, no mínimo, 30 (trinta) dias durante o prazo concedido na autorização de residência, contados a partir do registro junto à Polícia Federal.

Art. 6º A renovação do prazo inicial de residência, por período de até 02 (dois) anos e a posterior alteração do prazo de residência, para prazo indeterminado, observará ao disposto na Resolução Normativa nº 30, de 12 de junho de 2018, do CNIg.

Art. 7º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA  
Presidente do Conselho

## SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

## DESPACHO DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, em continuidade ao cumprimento da decisão judicial prolatada nos autos do Processo 1000374-86.2018.4.01.3303, proveniente da Vara Federal Cível e Criminal da SJJ de Barreiras-BA - TRF1ª Região, que determina a conclusão do Pedido de Registro SC18707, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 808/2018/CGRS/SRT/MTb resolve: ARQUIVAR o Pedido de Registro Sindical 46204.000253/2017-44, de interesse do SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DE LUIS EDUARDO MAGALHAES - SINSERPLEM (CNPJ 10.658.978/0001-07), com respaldo no art. 27, inciso I do normativo supracitado.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, em cumprimento a Decisão Judicial exarada nos autos do Processo n.º 0000188-11.2018.5.10.0017, procedente da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no Art. 27, inciso I da Portaria n.º 326/2013, e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo:	46262.003006/2017-13
Entidade:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA, TRABALHO TEMPORÁRIO, LEITURA DE MEDIDORES DE LUZ, ÁGUA E GÁS ENCANADO E ENTREGA DE AVISOS NOS MUNICÍPIOS DE SANTO ANDRÉ. SÃO CAETANO DO SUL, SÃO BERNARDO DO CAMPO, DIADEMA, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA - SINDIPRESTE
CNPJ:	28.197.340/0001-73
Fundamento:	NOTA TÉCNICA 805/2018/CGRS/SRT/MTb

MAURO RODRIGUES DE SOUZA

## DESPACHO DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento à Decisão Judicial exarada nos autos do Processo 1013214-65.2017.4.01.3400, procedente da Seção Judiciária do Distrito Federal - 20ª Vara Federal Cível da SJDf, que determinou que fosse aplicado o disposto nos art. 22/24 da Portaria 326/2013 na Solicitação de Alteração Estatutária nº 46000.001653/93-61; com fundamento na aludida Portaria e na Nota Técnica 804/2018/CGRS/SRT/MTb, resolve: encaminhar para o procedimento de MEDIAÇÃO as seguintes entidades: SINTTROCEL - SIND. TRAB. TRANSP. ROD. CEL. FABRICIANO, CNPJ 19.878.602/0001-74, Processo 46000.001653/93-61 e; SINDIPA - SINDICATO TRAB IND SID, METAL, MEC MAT ELET E DE INFOR DE IPATINGA, MESQUITA E BELO ORIENTE, CNPJ 19.869.650/0001-04, Impugnação 46000.008247/93, Carta Sindical: L039 P066 A1964.

MAURO RODRIGUES DE SOUZA

## DESPACHOS DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Decisão Judicial prolatada pela 8ª Vara do Trabalho de Vitória nos autos do Processo 1120.2006.008.17.00-6, que declarou nula a legitimidade do SINDOPEM/ES (CNPJ 39.797.287/0001-68) para representar a categoria dos trabalhadores na indústria da construção pesada; bem como, na Decisão Judicial prolatada pela 19ª Vara do Trabalho de Brasília nos autos do Processo 0011281-37.2017.5.10.0019, que determinou a análise do Recurso 46000.005937/2017-29; resolve conhecer do Recurso Administrativo 46000.005937/2017-29, interposto pelo SINTRACONST PESADA nos autos do Processo 46207.002803/2014-97, para: PUBLICAR o Pedido de Registro Sindical requerido pelo mesmo, considerando o preenchimento dos requisitos para a aludida publicação, ficando aberto o prazo de trinta dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013; e por conseguinte, para ANULAR PARCIALMENTE a NT 1515/2017/CGRS/SRT/MTb, com fundamento nos art. 53 e 64 da Lei 9.784/1999:

Processo:	46207.002803/2014-97 (SC16026)
CNPJ:	19.756.095/0001-04
Abrangência:	Estadual
Base Territorial:	Espírito Santo.
Município Sede:	Vitória/ES
Fundamento:	NT 809/2018/CGRS/SRT/MTb

Denominação: SINTRACONST PESADA - Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Obras da Construção Pesada, Terraplenagem em Geral, Manutenção em Obras de Construção Pesada, Pavimentação de Estradas, Vias, Avenidas, Rodovias, Ruas, Alamedas e Logradouro; Obras de Construção, Conservação e Manutenção Públicas e Privadas em Pontes, Passarelas, Viadutos, Rios, Canais, Túneis, Ferrovias, Metrô, Barragens, Pedreiras, Concreteiras, Aquaviários, Ciclovias, Eclusas; Obras de Construção Pesada em Linhas de Transmissão de Energias Elétricas, Eólicas; Trabalhadores Metroviários e Trabalhadores em Consórcios Rodoviários e em Concessionárias de Estradas, Rodovias.

